



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MS
.....

Sessão de 21 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.483

Recurso nº 57.068 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente METALZILO INDUSTRIAL LTDA.

Recorrid DRF em SANTO ANDRÉ (SP)

IRF - DECORRÊNCIA. O valor remanescente do lucro considerado automaticamente distribuído aos sócios tem sua tributação na fonte confirmada à vista do julgado no mesmo sentido no Processo-matriz, do lançamento do imposto sobre a infração correspondente, bem como pela ausência de fatores capazes de impedir a aplicação plena do princípio da decorrência.

- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALZILO INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1990

DICLEN DE ASSUNÇÃO

- NA PRESIDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59 DO REGIMENTO INTERNO.

BRAS JUANÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 OUT 1990

RAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e C/ EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente). Ausentes por motivo justificado os Cons. FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10805/001.899/87-73
RECURSO Nº 57.068
ACÓRDÃO Nº 103-10.483
RECORRENTE: METALZILO INDUSTRIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Metalzilo Industrial Ltda., com domicílio fiscal em Diadema (SP), interpôs tempestivo Recurso (fls. 71/75) a este Conselho, em 27/06/89, contra a R. Decisão (fls. 64/65) do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André (SP), que julgara procedente em parte o lançamento do imposto de renda na fonte, constituído pelo Auto de Infração (fls. 09), de 06/07/87, tempestivamente impugnado em 10/08/87, às fls. 13/21.

2. A exigência em lide incidente exclusivamente na fonte sobre lucro considerado automaticamente distribuído, decorre de infração remanescente apurada e tributada no Processo-matriz, de nº 10805/001.760/87-93, a cujo Recurso, de nº 95.920, a E. Câmara, na parte correspondente, negou provimento, em 21/06/90, pelo Acórdão, de nº 103-10.475, ora lido em plenário, juntamente com os respectivos Relatório e Voto, por cópias em anexo.

3. Em defesa comum, o Contribuinte tanto na impugnação, como no Recurso, o Contribuinte apresenta, como no Processo-matriz sua inconformidade com a exigência, porém sem razões específicas contra o lançamento do imposto de renda na fonte. Reconhece a aplicabilidade do princípio de decorrência e no final, requer provimento do Recurso.

4. A Autoridade a quo, decidiu pela procedência parcial do exigido, à vista do seu próprio Decisum no Processo principal, com a aplicação plena do princípio da decorrência.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

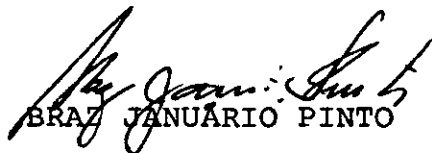
Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. Trata-se, como relatado, da exigência decorrente de idênticas infrações apuradas no Processo-matriz, cuja procedência do remanescente foi confirmada pela E. Câmara.

Pelo princípio da decorrência de aplicação plena e pacífica, bem como pela inexistência de fatos ou circunstâncias que impeçam julgar o lançamento procedente,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 21 de junho de 1990.


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR